DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 700/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/03066/2013
PROTOCOLO	:	1342178
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 6/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 4/2012
CONTRATADA	:	SÉTIMA ARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME
OBJETO	:	DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR	:	R$ 66.016,69
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARTA CONVITE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE DA 1ª E 2ª FASES. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA 3ª FASE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 4/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 6/2012 (2ª fase) e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados-MS e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite do tipo “Técnica e Preço”, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Federal n. 4.680/65 (regulamentada pelo Decreto n. 57.690/66), da Lei Federal n. 12.232/2010, e demais especificações e condições constantes no ato convocatório (edital doc. 7).

O contrato (doc. 13), formalizado com base na referida legislação, tem como objeto a contratação de agência de publicidade para promover

os serviços necessários à divulgação de matéria de interesse da Câmara Municipal de Glória de Dourados-MS, no valor de R$ 66.016,69 (sessenta e seis mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos), com vigência de 8 (oito) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinaram as peças constantes dos autos, e conforme a Análise Processual ANP-4ICE-3515/2013 (doc. 18), verificaram a ausência de documentos relativos à execução financeira.

Intimado na forma regimental, o jurisdicionado não compareceu aos autos conforme Certidão (doc. 22), razão pela qual a 4ª ICE manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-16262/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

O MPC exarou seu parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.TMV-16104/2013, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa ao responsável.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no entanto, a publicação resumida do edital, bem como do extrato do contrato, ocorreram dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93.

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato atenderam às exigências contidas na referida Lei Federal n 8.666/93, e demais leis e normas que regem a matéria, e embora tenha havido intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal, a prestação de contas não restou prejudicada.

Com relação aos atos de execução do objeto contratual, embora intimado, e como o prazo de vigência já se encontrava vencido, o jurisdicionado não encaminhou toda a documentação necessária à sua comprovação, tendo sido enviada apenas a nota de empenho, maculando, desta forma, esta fase da contratação.

Diante do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2012, da formalização e do teor do Con-

trato n. 6/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 6/2012, em razão da ausência de documentos comprobatórios, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, à época, inscrito no CPF sob o n. 171.356.641-91, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos pela norma legal e regulamentar pertinente;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 6/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS; por outro lado, declaram a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 6/2012, em razão da ausência de documentos comprobatórios, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; aplicam a **MULTA** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, à época, inscrito no CPF sob o n. 171.356.641-91, com

fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos pela norma legal e regulamentar pertinente; concedem o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e **RECOMENDAM** aos Ordenadores de Despesas do Município de Sidrolândia para que observem rigorosamente os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, previstos na IN/TC/MS n. 35/2011. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn